

PROCESSO - A. I. Nº 298965.0012/06-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LOURDES ROCHA E CIA. LTDA. (ARMAZEM JÚNIOR)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0365-03/06
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 28/05/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-11/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, em razão de sua Decisão (Acórdão JJF nº 0365-03/06) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, que apurou as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso, o das saídas. Exercícios de 2001 e 2002. Valor do débito: R\$28.670,00.
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque. Exercício de 2002. Multa: R\$50,00.
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque. Exercício de 2001. Valor do débito: R\$41,95.

A defesa apresentada pelo contribuinte indicou a existência de incorreções no levantamento fiscal, consoante documentação colacionada às fls. 116/233. Na informação fiscal de fls. 282, o autuante aduziu que as notas fiscais acostadas à peça defensiva não foram entregues no momento da ação fiscal. Entretanto, acolheu os esclarecimentos prestados e elaborou novos

demonstrativos, com os ajustes apontados pelo contribuinte, pedindo pela procedência parcial do Auto de Infração.

A JJF, no tocante à Infração 01, entendeu acertada a correção do lançamento levada a efeito pelo autuante, ante os argumentos e provas apresentados com a defesa, reduzindo o valor total da infração para R\$3.035,55, sendo R\$1.551,45 relativos ao exercício de 2001 e R\$1.484,10 relativos ao exercício de 2002.

No que concerne à Infração 02, foi mantida a multa de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista o descumprimento da obrigação da acessória consubstanciada na existência de diferenças de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada.

A JJF esclareceu que, de acordo com os demonstrativos de fls. 258 e 280, a irregularidade foi apurada nos exercícios de 2001 e 2002. Entretanto, consoante entendimento esposado por esta 1ª CJF, deve ser aplicada apenas uma multa por toda a auditoria, e não por exercício (Acórdão CJF nº 0063-11/06), razão pela qual considerou correta a autuação.

A Infração 03 também foi reduzida, para o patamar de R\$25,07, tendo em vista o demonstrativo elaborado pelo autuante, após a defesa do contribuinte. Aduziu, a JJF, que o preposto fiscal deveria ter exigido, também, o tributo por responsabilidade solidária, por ter o autuado adquirido mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, *ex vi* do art. 10, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98, recomendando a realização de novo procedimento fiscal com tal desiderato.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a Decisão recorrida não merece reforma.

Com efeito, consoante relatado, o contribuinte, exercendo o seu direito de defesa, apresentou documentos fiscais que foram capazes de elidir parcialmente a acusação contida no presente Auto de Infração.

Com base em tais documentos, o autuante elaborou novos demonstrativos (fls. 236/280), acolhendo as explicações trazidas pelo contribuinte e pedindo, expressamente, que o presente PAF fosse julgado parcialmente procedente.

Verifica-se, da análise do *in folio*, que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte foram corretamente consideradas pelo preposto fiscal e que o valor do lançamento encontra-se igualmente acertado, não havendo qualquer vício que possa ocasionar a alteração da exação como foi acolhida pela JJF.

No que tange à Infração 01, a cobrança do imposto deveu-se à apuração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entradas em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque. Para cálculo do imposto, levou-se em consideração o maior valor monetário, que foi o das saídas, conforme dispõe o §1º, do art. 938, do RICMS. A Decisão invictivada julgou procedente em parte esta infração, tendo em vista a correção promovida pelo autuante, ante as provas colacionadas pelo contribuinte. Agiu com acerto a JJF, não carecendo de reforma, no particular, o decreto primário.

Relativamente à Infração 03, também concordo com o posicionamento da JJF, quanto à redução do imposto devido para R\$25,07, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante considerando as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, ressaltando que deve ser instaurado novo procedimento fiscal para a cobrança do imposto devido, por responsabilidade solidária, como bem consignou a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0012/06-2, lavrado contra **LOURDES ROCHA & CIA. LTDA. (ARMAZEM JÚNIOR)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.060,62**, acrescido das multas de 60% sobre R\$25,07 e 70% sobre R\$3.035,55, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da mencionada lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS